



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29 / 05 / 2024

Elbares
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Uemique
Justiça
para relatar.

Em 09 / 06 / 24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 60 DE 20 DE MAIO DE 2024 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34 DE 20 DE MAIO DE 2024. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz, na forma e pelo prazo que especifica.

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, tem como objetivo *autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz, na forma e pelo prazo que especifica.*

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a cessão de imóvel pertencente ao Estado do Piauí as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz. A Proposição atende ao interesse público na medida que o imóvel não está vinculado ao Fundo Previdenciário, nem ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e ficará afetado ao interesse público por ser destinado à prestação dos serviços pelo CRIA e Fazenda da Paz. A matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da doação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa. (...)*

Eis o relatório.

¹Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é *autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz, na forma e pelo prazo que especifica.*

Analisando a competência, observo que o artigo 75 da Constituição do Estado confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo para tanto. Ademais, a matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da doação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa, veja-se:

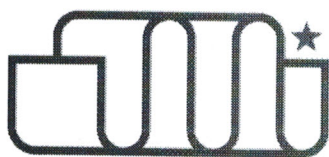
Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

(...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

²Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

³Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Importa registrar que a Fazenda da Paz e o CRIA são instituições sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública através das Leis nºs 5.314/2003 e 7.387/2020, respectivamente, enquadram-se na exceção prevista no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual.

Assim, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua aprovação por esta Comissão.

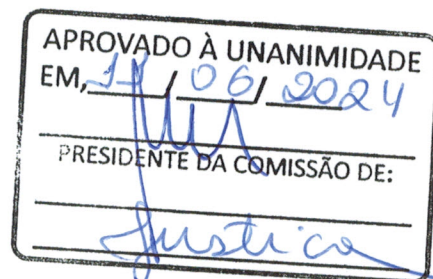
Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, constitucionalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.




ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES


DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2024.